



PROCESSO N° TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/pas/hta/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. FISCALIZAÇÃO COMPROVADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

A recorrente alega que a reclamada não fiscalizou a empresa terceirizada quanto às obrigações trabalhistas do contratado. No caso, o TRT, soberano na análise das provas dos autos, concluiu: *"O Estado do Maranhão assumiu o pagamento dos salários dos funcionários abrangidos pela requisição administrativa, encargo que cumpriu fielmente, tanto que a autora não os reclama. Efetivamente, o recorrido efetuou a fiscalização das obrigações trabalhistas decorrentes da parceria firmada com o 1º reclamado, que resultou na requisição administrativa acima detalhada"*. A decisão está em consonância com a Súmula 331 do TST, à luz do entendimento do STF na ADC 16/DF. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021**, em que é Agravante **WESLLA KAROLINNE**



PROCESSO N° TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021

COSTA FREITAS DE SOUSA e são Agravados INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e ESTADO DO MARANHÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento foi apresentada às fls. 429-459 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes).

Por meio da manifestação à fl. 506, o Ministério Público do trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito, ressaltando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como é dispensado o preparo.

Conheço.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 14/12/2018, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 350-362.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 405-408, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/12/2018; recurso apresentado em 25/12/2018, ID. 2d4fd18).

Regular a representação processual (ID. c97ee07).

Dispensado o preparo em razão do deferimento da justiça gratuita, ID. 2d19711.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO DO TRABALHO (864) / Responsabilidade Solidária / Subsidiária (1937) / Tomador de Serviços / Terceirização (2704) / Ente Público

Alegações:

- violação do art. 71, § 1º da Lei 8.866/93 e art. 373, I do CPC;
- contrariedade a Súmula 331, V do TST;
- divergência jurisprudencial.

O(A) reclamante interpõe recurso de revista (ID. c7f9805) em face da decisão colegiada que afastou a responsabilidade do Estado do Maranhão pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, INSTITUTO CORPORE PARA DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA.

Em síntese, o(a) reclamante alega que o Instituto Corpore prestou serviços ao Estado do Maranhão por meio de contrato de gestão, sendo que laborou, exclusivamente, para o ente público, durante todo o período desse contrato, não tendo percebido as verbas rescisórias correspondentes.

Acrescenta que o Estado fez uma retenção de R\$13.000.000,00, destinando tal valor para pagamento de fornecedores e impedindo que o Instituto Corpore adimplisse as verbas rescisórias, quando era seu o dever de aferir o cumprimento das obrigações laborais pelo instituto.

Afirma, ainda, que a culpa do ente público está na escolha do instituto contratado, cuja inidoneidade financeira era conhecida; na falta de fiscalização do contrato, apesar de ter sido interpelado pelo sindicato obreiro junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região; pela retenção de valores do contrato para pagamento de fornecedores, em detrimento do pagamento de verbas de natureza alimentar, e pela ‘requisição’ dos trabalhadores em 30/05/2016, através do Decreto nº 31.806, com o fim do



PROCESSO N° TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021

contrato somente em 31/03/2017, data da contratação pelo Estado de outro instituto terceirizado.

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta do acórdão a seguinte fundamentação:

(...)Emerge dos autos que o Estado do Maranhão celebrou Termo de Parceria com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida para este fornecer mão de obra para suas unidades de saúde (ID 12f9c9b) e que a reclamante manteve vínculo de emprego com o primeiro reclamado no período de 01/07/2015 a 31/03/2017, exercendo a função de Técnica de Enfermagem (CTPS - ID 6590c8b).

Verifica-se que o ente público satisfaz a exigência da Lei nº 8.666/1993, art. 24, XXIV. Logo, não pode ser atribuída ao Estado culpa pela má escolha da empresa contratada, pelo que foram cumpridos os preceitos da publicidade e impessoalidade previstos no ordenamento jurídico. Não diviso, portanto, a culpa in eligendo, na espécie.

No que se refere à culpa in vigilando, o Estado do Maranhão rescindiu o termo de parceria celebrado com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida em razão do descumprimento de dispositivos contratuais. Diante da necessidade de evitar a paralisação dos serviços nas unidades de saúde, e considerando a ausência de lapso temporal para a realização de processo seletivo para admissão de pessoal, o Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 31.806, de 30 de maio de 2016 (ID. 184684e), determinou a requisição administrativa de funcionários e grupos médicos.

No referido Decreto, vê-se claramente que a Secretaria de Estado de Saúde ficaria responsável pelo pagamento dos serviços prestados pelos funcionários e grupos médicos, enquanto durasse a requisição administrativa, cabendo a EMSERH (Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares) a gestão das unidades de saúde (arts. 1º e 5º). Da mesma forma, estabeleceu-se que a requisição administrativa seria temporária, não fazendo cessar o vínculo empregatício anterior, tampouco fazendo nascer outro vínculo empregatício com a EMSERH ou com o Estado do Maranhão; bem como os pagamentos trabalhistas relativos ao período anterior a 12 de maio de 2016 continuariam sob a responsabilidade do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, que também deveria



PROCESSO N° TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021

suportar os encargos relativos a eventuais rescisões trabalhistas (art. 5º, §§ 1º e 2º).

O Estado do Maranhão assumiu o pagamento dos salários dos funcionários abrangidos pela requisição administrativa, encargo que cumpriu fielmente, tanto que a autora não os reclama. Efetivamente, o recorrido efetuou a fiscalização das obrigações trabalhistas decorrentes da parceria firmada com o 1º reclamado, que resultou na requisição administrativa acima detalhada.

Assim no tocante à culpa in vigilando, não há prova nos autos de qualquer falha do Estado na fiscalização no curso do contrato a ponto de poder responsabilizá-lo.

Ademais, as verbas deferidas na sentença que tiveram vencimento pós-contratual, como aviso prévio, férias simples e proporcionais, 13º salário proporcional, indenização de 40% sobre o FGTS e multa, não são possíveis de serem imputadas ao recorrido, especialmente porque, encerrado o contrato, não pode mais ele (tomador) exercer qualquer fiscalização sobre as atividades da prestadora.

A partir dessas premissas, há que se observar o disposto no art. 1.039, do NCPC, cuja previsão dá-se no sentido de que o segundo grau de jurisdição deverá dar curso ao processo, aplicando a tese firmada pelo tribunal superior.

A aplicação da tese jurídica firmada pelo STF se impõe por tratar-se de precedente obrigatório, na medida em que neste processo se discute a mesma questão jurídica, qual seja, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em decorrência da inadimplência de parcelas trabalhistas por parte do prestador de serviço. A adoção do precedente também visa homenagear o princípio da segurança jurídica.

Desta forma, em face da recentíssima decisão do excelso STF, que entendeu que a Fazenda Pública não é responsável solidária ou subsidiariamente por quaisquer das obrigações devidas pela prestadora de serviços contratada com base na Lei nº 8.666/1993, salvo prova inequívoca da sua culpa in eligendo e/ou in vigilando, a cargo de quem as alega - e da qual não se desincumbiu a reclamante -, correta a decisão de piso.

Nego provimento ao recurso ordinário nesta matéria

Pois bem.



PROCESSO N° TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021

O STF, na ADC 16/DF, decidiu pela constitucionalidade do art. 71, §1º/Lei 8.666/93 e, conforme consta daquele julgamento, isto não exclui a responsabilidade da Administração Pública quando verificada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, em relação a seus empregados. Este entendimento, confirmado pelo julgado (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, veda a responsabilização automática da administração pública, cabendo a sua condenação somente se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

No caso, a Turma julgadora afastou a responsabilidade do ente público por não ter evidenciado nos autos a efetiva comprovação de sua conduta culposa na observância da Lei de Licitações, tanto no pertinente à escolha da empresa contratada, como no que diz respeito à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Desse modo, a pretensão da parte reclamante em ver reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão, demandaria o reexame de material fático-probatório, procedimento vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Portanto, incólume o art. 71, §1º/ Lei 8.666/93.

Destaque-se que a conclusão da Turma não decorreu exclusivamente das regras de distribuição do ônus da prova, mas do exame do acervo probatório juntado aos autos, pelo que não há o que se falar em afronta ao art. 373, §1º/CPC.

Ademais, a decisão, tal como proferida, está em estrita consonância com a Súmula 331, IV e V/TST, o que também inviabiliza o seguimento do recurso, consoante o art. 896, §7º, da CLT c/c a Súmula 333/ TST.

No mais, verifica-se que, dentre os arestos colacionados para confronto, os oriundos de outros TRTs, únicos servíveis ao aludido fim, são inespecíficos, já que não abordam os mesmos fundamentos da decisão recorrida, em especial, a constatação pela ausência de culpa do tomador do serviço. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.” (sublinhados meus)



PROCESSO N° TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021

Inconformada, a reclamante, ora recorrente, interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 413-420, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços - ente público". Reitera as alegações de revista, em especial, a alegação de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 373, § 1º, do CPC, contrariedade à Súmula 331, V, do TST e de divergência jurisprudencial.

À análise.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.



PROCESSO N° TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

No caso em tela, o TRT, soberano na análise das provas dos autos, concluiu: "*O Estado do Maranhão assumiu o pagamento dos salários dos funcionários abrangidos pela requisição administrativa, encargo que cumpriu fielmente, tanto que a autora não os reclama. Efetivamente, o recorrido efetuou a fiscalização das obrigações trabalhistas decorrentes da parceria firmada com o 1º reclamado, que resultou na requisição administrativa acima detalhada*". Como se vê, demonstrada a ocorrência de fiscalização por parte da Administração Pública, a decisão, como proferida, está em consonância com a Súmula 331 do TST, à luz do entendimento do STF na ADC 16/DF.



PROCESSO N° TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021

Fixadas tais premissas gerais, observa-se que o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado, em seus temas, pelos indicadores de transcendência em comento.

Apesar de tratar-se de apelo do empregado, não há direito social de patamar constitucional em discussão. Ausente, portanto, a transcendência social.

Também, não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica.

Não bastasse isso, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política. Na verdade, a decisão Regional, ao contrário do alegado pela reclamante, está em perfeita consonância com a Súmula 331 do TST.

Por fim, minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência.

A transcendência concerne, por definição, a algum aspecto da causa que supera o espectro dos interesses individuais e reporta-se ao interesse coletivo. Mas essa coletividade não pode, por justiça, corresponder a toda a sociedade brasileira como se empresários e trabalhadores pertencessem, indistintamente, ao mesmo estrato social e econômico.

O interesse alimentar, ou de sobrevivência, é compartilhado por toda imensa parcela da sociedade sem emprego ou renda, malgrado a ele sejam indiferentes, não raro, os trabalhadores cuja sorte ou talento os fez inseridos no mercado de trabalho. Também, do outro lado, as pequenas e médias empresas ocupam nicho econômico em que o interesse de subsistir pode transcender mais que o de ser competitiva ou de constituir monopólio, o contrário se dando no *front* em que se digladiam as grandes corporações econômicas.

São coletividades diferentes, tanto no caso dos empregadores quanto no dos empregados.

Nada obstante esse entendimento, tais critérios precisam ser sopesados com a necessidade de estabelecimento de parâmetros



PROCESSO N° TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021

objetivos, a bem de se afastar da indesejável insegurança jurídica. Nesse intento, a busca de parâmetros legais, já estabelecidos, ainda que para outras situações, parece-me razoável, por refletir imparcialidade e homenagem a estudos legislativos anteriores que motivaram a fixação desses marcos.

Ausentes tais parâmetros, a melhor prática exegética sugere exercício interpretativo balizado pela coerência, praxe e senso comum.

Nesse prisma, entendo razoável a utilização analógica de balizador legal a partir do qual o legislador entendeu que o valor do bem jurídico em debate assume relevância econômica suficiente a exigir do cidadão comum, para sua própria proteção e segurança, o assessoramento de profissional da advocacia, essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF). Nesse sentido vaticina o art. 9º da Lei 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ao estabelecer o patamar de vinte salários mínimos para o ingresso em juízo sem advogado. Adaptando este balizador ao sentido de transcendência, aqui perquirido, e modulando-o aos diferentes patamares salariais, pode-se estabelecer que a pretensão recursal que supere vinte vezes o valor da remuneração do autor reveste-se de relevância suficiente à afirmação da transcendência econômica para o trabalhador.

No presente caso, o valor da causa é de R\$ 8.605,04 (fl. 291). Por outro lado, o salário recebido pela reclamante foi de R\$ 1.460,00 (fl. 20). Desse modo, diante dos critérios acima estabelecidos (pretensão recursal que supere vinte vezes o valor da remuneração da autora) constata-se a inexistência da transcendência econômica.

Em vista do exposto, mantenho a ordem de obstaculização do recurso de revista, muito embora por fundamento diverso, e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 9 de junho de 2021.



PROCESSO N° TST-AIRR-16811-10.2017.5.16.0021

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042D42E3A362E86F.